



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Nº 003

Referência: Pregão Eletrônico nº 017/2023 – CPL/ALEMA

Processo Administrativo nº: 2673/2023-ALEMA

Solicitante(s): LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada no gerenciamento de benefícios através de crédito em cartões magnéticos microprocessados e/ou de tecnologia similar (QR Code - código barramétrico, aproximação RFID – identificação por radiofrequência), com uso de senha criptografada, individual e intransferível, destinados aos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de análise de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL interposto, pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 017/2023.

De acordo com o Edital, as impugnações referentes ao processo licitatório em comento deverão ser enviadas a Comissão de Licitação, em até 3 (três) dias úteis antes da data da sessão do certame.

Considerando que o dia 01/09/2023 às 09h30min foi o definido para a abertura da sessão pública, o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica pudesse solicitar esclarecimentos e impugnações referente ao instrumento convocatório em epígrafe é até o dia 29/08/2023 às 23h59min.

Com efeito, tendo em vista que o pedido de esclarecimento foi interposto no dia 28/08/2023, ou seja, no prazo legal, reconhece-se a TEMPESTIVIDADE do pedido.

II – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA apresentou IMPUGNAÇÃO AO EDITAL enfatizando o que segue:

“(…)

Consta nos subitens do Anexo I – Termo de Referência, que as empresas devem apresentar convênio com aplicativos de delivery, veja: 6.2.15. A Empresa contratada deverá comprovar como condição da assinatura do contrato (sob pena de inabilitação) que possui convênio para aquisição em site (página na internet) ou apps em no mínimo uma empresa de produtos alimentícios in natura (delivery). 6.2.16. A opção delivery e pagamento virtual em suas plataformas oferecerá ao usuário mais conveniência e conforto, com redução do tempo de espera e rapidez na entrega dos produtos alimentícios, visto que o pagamento poderá ser realizado através do próprio aplicativo de delivery ou página de internet sem a necessidade do emprego do cartão. A exigência de delivery neste caso, embora propicie o pagamento virtual em suas plataformas oferecendo ao usuário mais conveniência e conforto, com redução do tempo de espera e rapidez na entrega da refeição e produtos alimentícios, visto que o pagamento poderá ser realizado através do próprio aplicativo de delivery ou página de internet, sem a necessidade do emprego do cartão físico, não deve ser algo escolhido a luz da mera discricionariedade do gestor público, visto que sequer foi apresentado justificativa para tal escolha. Há algumas comissões de licitações que mencionam que diversas empresas do ramo e fornecimento e gerenciamento dos cartões de alimentação, possuem convênios com empresas de delivery, sendo assim, não se trata de cerceamento da ampla competitividade.”



Conforme solicitação, requer o acolhimento da impugnação e, anulação do edital, para que seja retificado.

III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

O presente edital está regido pelas disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, da Lei Estadual nº 10.403, de 29 de dezembro de 2015, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Primeiramente, há de se destacar que é dever do licitante acompanhar todos os atos do certame no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão – ALEMA (<http://www.al.ma.leg.br/licitacoes/>), para fins de elaboração de proposta e documentação de habilitação.

Outrossim, considerando os argumentos da impugnante, trata-se de verdadeira necessidade específica da contratante que apenas deverá ser demonstrada quando da assinatura do contrato, e que não vinculou a qualquer tipo de plataforma ou empresa, apenas requer “*convênio para aquisição em site (página na internet) ou apps em no mínimo uma empresa de produtos alimentícios in natura (delivery)*”.

Vale lembrar que faz parte da vida cotidiana a utilização de sistema delivery de alimentos, o que caracteriza a necessidade e razoabilidade da medida prevista no Edital e Termo de Referência. Fugiria da razoabilidade uma contratação desta magnitude não prever tais ferramentas, já tão bem difundidas no mercado e que foram essenciais para os usuários e empresas do ramo alimentício durante a Pandemia.

É importante destacar que nenhuma das exigências estão sendo impostas como condição de habilitação na licitação, mas sim como condição de contratação, ou seja, as exigências estabelecidas no Termo de Referência deverão ser comprovadas no momento da assinatura do contrato, não gerando assim custos adicionais as interessadas em participar da presente licitação.

Vejamos a seguir o entendimento do TCU sobre a matéria:

Fornecimento de vales-alimentação: a exigência quanto à apresentação da rede credenciada de estabelecimentos por parte das empresas deve ocorrer na fase de contratação e não na de habilitação do certame.

(...)

Segundo ele, não seria razoável “a exigência de que todas as empresas interessadas em contratar com a Administração sejam obrigadas, ainda na fase de habilitação do pregão, de manter estabelecimentos comerciais credenciados em todas as capitais dos estados brasileiros e em todos os municípios com mais de cem mil habitantes”, em linha com a jurisprudência do Tribunal. Ainda para o relator, a exigência de habilitação constante do processo licitatório, “levada a extremos, poderia inclusive estimular a formação de cartel, pois só poderiam participar de licitações as poucas grandes empresas desse seguimento comercial, o que, de certa forma teria se confirmado, uma vez que somente três empresas apresentaram propostas neste pregão”. Ressaltou, mais uma vez com amparo na jurisprudência do Tribunal, que “a exigência da apresentação da rede credenciada deveria ocorrer na fase de contratação, sendo permitido um prazo razoável para que a vencedora do certame credenciasse os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição”.

Acórdão n.º 307/2011-Plenário, TC-032.818/2010-6, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 09.02.2011.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Em analogia ao caso concreto as exigências estabelecidas no Termo de Referência que deverão ser cumpridas somente no momento da contratação atendem a jurisprudência do Tribunal.

Sobre o caso o TCU já se manifestou sobre as necessidades específicas do contratante, inclusive sobre a razoabilidade e viabilidade do delivery:

Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante. Licitação. Competitividade. Restrição. Especificação técnica. Justificativa. Acórdão 1973/2020-TCU-Plenário
Boletim de Jurisprudência 321/2020

17. Por último, quanto ao questionamento do acerca da relação nominal taxativa de plataformas de delivery a serem credenciadas, conforme dispositivo editalício 4.17.1 do TR, restou esclarecido que a exigência se refere ao mínimo de três estabelecimentos com acesso ao pagamento por cartão-benefício em plataforma virtual, e não mínimo de três plataformas, conforme arguido pelo representante, observado o disposto no Estudo Técnico Preliminar, pelo que se concluiu que **a exigência editalícia mostrava-se razoável e viável** (peça 34, p. 15).
ACÓRDÃO 459/2023 - PLENÁRIO

Assim sendo, compreendo que a justificativa da área demandante é suficiente para manter o edital intocável em seus próprios termos, diante da necessidade da instituição pública e que visa atender ao interesse público da ALEMA e seus servidores em vez dos interesses pessoais e pontuais do impugnante.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, em atendimento as regras previstas no instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os processos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação interposta pela LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, em razão da sua tempestividade, para no **MÉRITO NEGAR PROVIMENTO** ao pleito formulado.

Na oportunidade, comunico que as condições editalícias e cláusulas mantêm-se inalteradas do Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2023 – CPL/ALEMA, bem como fica mantida a data de abertura do certame para o dia 01/09/2023 às 09h30min.

São Luís (MA), 30 de agosto de 2023.

Raulifran da Silva Costa
Pregoeiro

De acordo:

Wanessa Maria Santos Viana
Presidente da CPL/ALEMA